

forem desviados da exclusiva aplicação a que se refere esta nota consideram-se descaminhados aos direitos que lhes competiriam se não tivessem sido classificados por este artigo.

01
02
70.20

01 Em rama, em manta, em pasta ou acondicionadas em carretéis, próprias para o fabrico de plásticos reforçados:

Pauta máxima — Quilograma 1\$60.
Pauta mínima — Quilograma \$80.

Nota. — Compreende apenas os produtos importados por empresas que os apliquem na fabricação de plásticos reforçados com resinas poliéster. A classificação por este artigo depende ainda de informação, prestada pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, na qual se mostre que estes produtos não são fabricados economicamente no País. Os produtos que forem desviados da exclusiva aplicação a que se refere esta nota consideram-se descaminhados aos direitos que lhes competiriam se não tivessem sido classificados por este artigo.

82.05

01
02
03 Mandris reguláveis ou extensíveis:

Pauta máxima — *Ad valorem* 12 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem* 6 por cento.

04 Puas:

Pauta máxima — Quilograma 16\$.
Pauta mínima — Quilograma 8\$.

05 Cadeias cortantes para entalhar:

Pauta máxima — *Ad valorem* 12 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem* 6 por cento.

06 Fieiras de estiragem e matrizes para extrusão:

Pauta máxima — *Ad valorem* 12 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem* 6 por cento.

07 Ferramentas de sondagem e perfuração:

Pauta máxima — *Ad valorem* 12 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem* 6 por cento.

Ferramentas não especificadas:

08 Pesando até 500 g cada uma:

Pauta máxima — Quilograma 56\$.
Pauta mínima — Quilograma 28\$.

09 Pesando mais de 500 g:

Pauta máxima — Quilograma 36\$.
Pauta mínima — Quilograma 18\$.

85.20

Para iluminação:

Nota. — As partes e peças separadas ficam sujeitas às taxas de 20 por cento e 10 por cento, respectivamente nas pautas máxima e mínima, mediante informação da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, na qual conste tratar-se de material não fabricado economicamente no País.

01
02
03

Art. 4.º As mercadorias importadas cujos direitos se encontrem garantidos em virtude de reclamações apresentadas relativamente à pauta em vigor pagarão as taxas consignadas no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de

Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

Decreto-Lei n.º 45 153

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Tendo em vista as alterações introduzidas na pauta dos direitos de importação pelo Decreto-Lei n.º 45 152, de 23 de Julho de 1963;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961, são introduzidos os produtos abrangidos pelos seguintes artigos:

60.02 Luvas de malha elástica, sem borracha:

01 Para as artes e ofícios.

82.05 Ferramentas intermutáveis para máquinas e aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as fieiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos:

03 Mandris reguláveis ou extensíveis.

05 Cadeias cortantes para entalhar.

06 Fieiras de estiragem e matrizes para extrusão.

07 Ferramentas de sondagem e perfuração.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 19 961

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, no estado de armamento normal, a lancha de fiscalização *Dragão*, que ficará pertencendo à classe *Argos*.

Ministério da Marinha, 23 de Julho de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.